

LEI Nº 428, DE 31 DE MARÇO DE 1.987.

"Fixa o valor da Pensão paga às viúvas de funcionários estatutários, não amparadas pela Previdência Social."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S. Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1º :- Fica fixada em Cz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados) a pensão mensal, paga às viúvas de funcionários estatutários não amparadas pela Previdência Social.

ARTIGO 2º :- Para recebimento da pensão de que trata esta Lei, deverão as pensionistas apresentarem ao Setor de Recursos Humanos, nos meses de janeiro e julho de cada ano, comprovante de estado civil, e declaração de residência

ARTIGO 3º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de março de 1.987, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO JORGE NACIB

PRESIDENTE

LEI Nº 429, DE 31 DE MARÇO DE 1.987.

"Estabelece o Sistema de Evolução Funcional, Reclassifica e Estrutura Cargos e Empregos e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S. Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte . . .

LEI:-

TÍTULO IDAS DIRETRIZES GERAIS

44

ARTIGO 1º :- As diretrizes e normas relativas ao sistema de evolução funcional, reclassificação de cargos e empregos do pessoal da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, bem como a sua estruturação sistemática, passam a obedecer ao disposto nesta Lei, para os efeitos de aplicação no âmbito da Administração Municipal.

TÍTULO II
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SECÇÃO I
CONCEITOS BÁSICOS

ARTIGO 2º :- O sistema de evolução funcional é o conjunto de princípios proporcionados pela Administração, que asseguram aos servidores sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoando e reciclagem, condições indispensáveis de valorização e ascensão profissional.

ARTIGO 3º :- São formas de evolução funcional:-

- I - PROMOÇÃO;
- II - ACESSO;
- III - TRANSPOSIÇÃO.

SECÇÃO II
DA PROMOÇÃO

ARTIGO 4º :- A Promoção far-se-á com a observância do critério de antiguidade.

PARÁGRAFO 1º :- A promoção por antiguidade far-se-á nas formas vertical e horizontal, de acordo com as tabelas constantes no anexo VI desta Lei.

PARÁGRAFO 2º :- A promoção por antiguidade na forma vertical efetivar-se-á a cada ano de efetivo exercício do servidor, quando será promovido para uma referência imediatamente superior.

PARÁGRAFO 3º :- A promoção por antiguidade na forma horizontal efetivar-se-á a cada 5 (cinco) anos de ininterruptos de efetivo exercício, quando será promovido uma sob classe dentro da mesma classe.

PARÁGRAFO 4º :- Para efeito de enquadramento as disposições desta Lei, serão considerados de efetivo exercício o tempo de serviço ininterrupto prestados pelos atuais servidores ao município.

PARÁGRAFO 5º :- A promoção vertical e horizontal acompanhará o servidor aprovado em concurso de acesso e transposição, sendo classificado na mesma referência e sob classe da nova classe.

SECÇÃO IIIDO ACESSO

ARTIGO 5º :- O acesso é a passagem do servidor de um emprego ou cargo para outro dentro da mesma classe ou na classe imediatamente superior.

ARTIGO 6º :- Só poderão concorrer à evolução funcional por acesso os servidores que:-

I - Preencherem as condições de habilitação/exigidos para o cargo ou emprego;

II - Não tiverem sofrido penalidades de advertência ou - suspensão, nos dois exercícios anteriores à data da abertura da inscrição.

III - Tiverem o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício na classe na data da abertura da inscrição.

ARTIGO 7º :- A elevação funcional por acesso exige a participação do servidor em concurso de prova que aferirá a habilitação para o desempenho do novo emprego ou cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Havendo empate na classificação dos concorrentes ao acesso funcional, terá preferência:

I - o Servidor mais antigo;

II - o servidor mais antigo no cargo;

III - o Servidor mais idoso.

SECÇÃO IVDA TRANSPOSIÇÃO

ARTIGO 8º :- Transposição é a passagem do servidor de um cargo para outro - cargo ou emprego, porém de conteúdo ocupacional diverso, dentro da mesma classe ou classes superiores.

ARTIGO 9º :- A evolução funcional por transposição só poderá efetivar-se havendo vagas remanescentes dos concursos por acesso, esgotados os meios legais para provê-los.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Não existindo servidores habilitados para concorrer à evolução funcional por acesso, será aberto concurso de transposição, e não havendo servidores habilitados para participarem do concurso por transposição, será aberto concurso público, para preenchimento da vaga.

ARTIGO 10 :- Não preenchidas por transposição as vagas serão providas mediante concurso público.

ARTIGO 11 :- A partir da vigência desta Lei o preenchimento dos cargos e empregos do anexo IV não estarão sujeitos à concurso público.

PARÁGRAFO 1º :- Os servidores admitidos na condição do presente artigo, somente poderão participar da evolução funcional na modalidade de acesso e transposição após três (03) anos de efetivo exercício.

PARÁGRAFO 2º :- Excetuam-se das disposições prevista no parágrafo anterior os servidores admitidos mediante concurso público e que preencham os requisitos do artigo 6º para acesso e do artigo 13 para transposição.

ARTIGO 12 :- Os menores da Associação de Educação dos Homens de Amanhã (AEMA) colocados à disposição da Prefeitura, poderão ser admitidos nas funções da classe 14 independentemente de concurso público e só após dois anos de admisão poderão participar da evolução funcional por acesso e transposição.

ARTIGO 13 :- Só poderão concorrer à evolução funcional por transposição os servidores que:

I - Preencherem as condições de habilitação exigidas para o novo emprego ou cargo;

II - Tiverem o interstício mínimo de dois(02) anos de efetivo exercício na classe, até a data da abertura da inscrição;

III - Não tenham sofrido penalidades de advertência ou suspensão nos dois (02) exercícios anteriores à data da abertura de inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Havendo empate na classificação adotar-se-ão os critérios de desempate estabelecidos no parágrafo único do artigo 7º, desta Lei.

ARTIGO 14 :- Os servidores que participarem do concurso de evolução funcional por acesso e não obtiverem o número de pontos necessários, poderão participar do concurso por transposição.

ARTIGO 15 :- Para provimento de cargos ou empregos que se vagarem, desde que não preenchidos por acesso ou transposição, serão aproveitados os candidatos aprovados nos concursos públicos já realizados ou a se realizar, obedecidos os prazos de validade daqueles.

ARTIGO 16 :- Para provimento do emprego de Professor serão obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estatuto do Magistério Municipal.

TÍTULO III

DA RECLASSIFICAÇÃO

ARTIGO 17 :- Os servidores municipais, respeitado o tempo de serviço, e preservados os direitos dos atuais ocupantes, serão reclassificados com observância do quadro de classificação de cargos e empregos, anexo II a esta Lei.

ARTIGO 18 :- A evolução funcional prevista no artigo 3º só vigorará após o enquadramento dos servidores nas disposições desta Lei, para o qual o Prefeito Municipal disporá do prazo de sessenta (60) dias.

ARTIGO 19 :- O adicional de função de que trata o artigo 26, a gratificação estabelecida no artigo 29 e a gratificação horímetro fixada no artigo 38, todos da Lei nº 203, de 14 de dezembro de 1.984, ficam extintos, passando a fazer parte integrante do valor de referência.

ARTIGO 20 :- A partir da vigência desta lei os adicionais de insalubridade, e periculosidade somente serão pagos mediante Laudo Pericial do Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho, ou outro órgão equivalente.

PARAGRAFO 1º :- É facultado ao servidor solicitar a realização de perícia a fim de verificar a existência ou não de insalubridade.

PARAGRAFO 2º :- Ficando constatada a existência de insalubridade ou periculosidade através de Laudo Pericial homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, serão devidos os adicionais, desde a data da homologação.

ARTIGO 21 :- O servidor designado mediante portaria para desempenhar atividade de encarregado de turma ou encarregado de obra, considerados de confiança, perceberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos.

PARAGRAFO ÚNICO :- A designação de que trata o presente artigo poderá ser suspensa a qualquer tempo, sem comunicação prévia, desde que o servidor deixe de desempenhar a atividade.

ARTIGO 22 :- O Prefeito Municipal, mediante portaria poderá conceder gratificação de 10% (dez por cento) do vencimento inicial da classe a que estiver classificado, ao servidor que no desempenho de suas funções, pague ou receba em moeda corrente do País.

ARTIGO 23 :- O servidor encarregado da Unidade Municipal de Cadastro (UMC) do INCRA perceberá uma gratificação de 05%(cinco) por cento sobre seus vencimentos.

ARTIGO 24 :- Os funcionários públicos municipais farão jus a salário família de igual valor ao que é devido aos servidores celetistas para cada filho de idade igual ou inferior à 18 (dezoito) anos.

ARTIGO 25 :- Os funcionários Municipais estatutários terão direito anualmente, uma vez completado o período de 12 (doze) meses de trabalho efetivo, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, ficando-lhes facultado a conversão de 1/3 (um terço) desse período em abono pecuniário.

PARAGRAFO ÚNICO :- O abono de que trata o presente artigo não se incorporará aos vencimentos dos funcionários para nenhum efeito.

11

ARTIGO 26 :- Fica concedido aos funcionários estatutários ativos e inativos, uma gratificação anual à título de 13º salário de valor correspondente aos vencimentos ou proventos percebidos no mês de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO 1º :- Integram a presente gratificação as vantagens e ou adicionais pecuniários a que faz jus o funcionário no exercício de suas funções.

PARÁGRAFO 2º :- Sempre que possível, a gratificação objeto deste artigo, deverá ser paga aos funcionários por ela beneficiados, entre os meses de julho e dezembro de cada ano, podendo ser dividida em duas parcelas distintas.

PARÁGRAFO 3º :- Em casos de nomeação durante o decorrer do exercício, exoneração, aposentadoria ou falecimento do servidor, a gratificação será calculada na proporção de 01/12 (um doze avos) dos respectivos vencimentos e vantagens adicionais, por meses efetivamente trabalhado.

ARTIGO 27 :- Os servidores do regime estatutário, terão como período normal de trabalho 30 horas semanais, do regime celetista terão a jornada de trabalho de acordo com a CLT.

PARÁGRAFO 1º :- Os servidores de que trata o presente artigo, que mediante convocação através de portaria presetarem mais de 30 (trinta) horas semanais de serviços perceberão as horas excedentes com acréscimos de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO 2º :- O funcionário que durante a convocação sair em gozo de férias perceberá os adicionais da mesma forma, obedecendo aos princípios dos dias úteis.

ARTIGO 28 :- São extensivos aos servidores celetistas os benefícios da quarta e da sexta parte de que tratam o item VII do artigo 135 da lei nº 175, de 30/04/60 e artigo 1º da Lei nº 57 de 12/11/49.

ARTIGO 29 :- O registro dos atos e fatos relativos à vida funcional dos servidores Municipais, será processado obrigatoriamente pelo Departamento de Administração da Municipalidade, através do Setor de Recursos Humanos.

PARÁGRAFO 1º :- Somente serão considerados, para obtenção de quaisquer direitos os atos e fatos da vida administrativa do servidor, que tenham sido registrados pelo Departamento mencionado no presente artigo.

PARÁGRAFO 2º :- Fica facultado ao servidor em caso de dúvida, pedir revisão dos atos e fatos relativos a sua vida funcional.

ARTIGO 30 :- Os sub-chefes setoriais substituirão os respectivos chefes durante os impedimentos e na ausência deste, quem o Prefeito designar com substituto mediante portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Ocorrendo a hipótese do presente artigo deverá o servidor substituído receber, a título de gratificação, a diferença pecuniária existente entre o valor representativo de seu cargo ou emprego de origem se for o caso, a importância remuneratória do cargo ou emprego objeto da substituição, excluindo-se qualquer circunstância as respectivas vantagens pessoais.

ARTIGO 31 :- Além do pessoal do seu próprio quadro de servidores, a Prefeitura poderá contratar profissionais para o desempenho de serviços técnicos especializados.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O regime jurídico nas relações entre o Poder Público e os profissionais de que trata o presente artigo, poderão ser preconizadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou ainda, o contrato de prestação de serviços com base do Código Civil da União.

ARTIGO 32 :- Os cargos ou empregos do anexo II, quando ocupados por servidores contratados sob o regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) serão denominados empregos e quando ocupados por servidores regidos pelo Estatuto dos funcionários Públicos Municipais, serão denominados Cargos.

PARÁGRAFO 1º :- Excetua-se do presente artigo os cargos de provimentos em comissão, que serão sempre considerados estatutários.

PARÁGRAFO 2º :- Quando um servidor celetista vier a ocupar cargos de provimento em comissão, seu contrato de trabalho será suspenso, sem prejuízo das vantagens pessoais.

ARTIGO 33 :- Os cargos ou empregos constantes do Anexo IV serão extintos na vacância.

ARTIGO 34 :- O Servidor que tiver curso superior, receberá a título de gratificação, 10 (dez) referências.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Para fazer juz a gratificação de que trata o presente artigo, o servidor deverá entrar com requerimento específico e anexar xerox do certificado de conclusão do curso.

ARTIGO 35 :- Fica concedido 1 (uma) referência para cada 3 (três) cursos feitos pelo servidor e reconhecidos pelo Prefeito, como sendo de utilidade funcional, limitadas a concessão de 1 (uma) referência por ano.

PARÁGRAFO 1º :- Para concessão dos benefícios do presente artigo, só serão considerados os cursos realizados após a vigência desta Lei.

PARÁGRAFO 2º :- Para fazer juz aos benefícios do presente artigo, o servidor deverá protocolar requerimento específico, anexar xerox dos certificados e relatar os temas tratados no curso.

144

PARÁGRAFO 3º :- O Prefeito nomeará uma Comissão para avaliar a utilidade funcional do curso.

PARÁGRAFO 4º :- O benefício do presente artigo, só será concedido após a homologação pelo Prefeito ou por quem esta delegar poderes, não retroagindo ' seus efeitos.

ARTIGO 36 :- Fica assegurado aos servidores celetistas em gozo de auxílio ' doença, a complementação de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO :- A complementação de que trata o presente artigo será representada pela diferença dos vencimentos do servidor e o valor do auxílio ' doença.

ARTIGO 37 :- Os funcionários aposentados pelo Estatuto dos funcionários públicos Municipais, terão seus proventos de aposentadoria de valor igual ao do cargo em que fora aposentado, ou se extinto este igual ao valor do cargo ' ou emprego de atribuição idêntica ou semelhantes a seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Para enquadramento dos funcionários aposentados de que trata o presente artigo, será considerado o tempo de efetivo exercício prestado ao Município até a data da decretação da aposentadoria, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 4º.

ARTIGO 38 :- Os cargos ou empregos que por sua natureza exigirem além de - curso superior, inscrição em órgão representativo de classe receberá a título de gratificação 5 (cinco) referências.

PARÁGRAFO 1º :- O disposto neste artigo será extensivo aos cargos de - finança.

PARÁGRAFO 2º :- Deixando o servidor o cargo ou emprego de que trata este ' artigo, poderá a gratificação.

ARTIGO 39 :- Os anexos I, II, III, IV, V e VI e suas respectivas tabelas, - passam a fazer parte integrante desta Lei.

ARTIGO 40 :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de março de 1.987, revogadas as disposições em contrário e em especial as Leis nº 233 e 203 de 07/12/81 e 14/12/84 respectivamente.

FERNANDO JORGE MAGALHÃES

PRESIDENTE

.....